

## O PAPEL DA CULTURA NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

[THE ROLE OF CULTURE IN LEGAL HERMENEUTICS]

Juan Arcides Chirino Colina \*

Mauro Augusto Ponce de Leão Braga \*\*

Universidade Estadual do Estado de Amazonas, Brasil

**RESUMO:** este é um estudo sobre a mediação da cultura no processo de compreensão e interpretação das normas jurídicas na determinação de seu significado e alcance de sua aplicação concreta, com base no estudo da obra *Verdade e Método*, de Hans-Georg Gadamer, analisa-se o papel da cultura no procedimento hermenêutico jurídico, tanto do ponto de vista do intérprete, quanto do destinatário da norma jurídica, onde o jurista entra no jogo da interpretação da norma, com o conjunto de preconceitos proporcionado pela tradição, tendo um horizonte que deve fundir-se com o horizonte do caso concreto, para produzir simultaneamente uma compreensão e interpretação da norma, que permita resolver o caso concreto, por uma solução interpretativa criativa que se manifesta através da linguagem, que no que lhe concerne é um produto cultural que permite a compreensão e expressão do pensamento humano em diálogo até com outras culturas, para que a cultura seja o palco, o horizonte onde se dá o processo histórico de formação e aplicação do ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** cultural; processo hermenêutico; norma jurídica; interpretação

**ABSTRACT:** this is a study on the mediation of culture in the process of understanding and interpreting legal norms in determining their meaning and scope for their concrete application, based on the study of Hans-Georg Gadamer's work *Truth and Method* analyzes the role of culture in the legal hermeneutical procedure, both from the perspective of the interpreter and the recipient of the legal norm, where the jurist enters the game of interpretation of the norm, with the set of prejudices provided by tradition, having a cultural horizon that must merge with the horizon of the specific case to simultaneously produce an understanding and interpretation of the norm that allows the specific case to be resolved, through a creative interpretive solution that is manifested through language, which in turn is a cultural product that allows the understanding and expression of human thought in dialogue I go with other cultures even, so that culture is the stage, the horizon where the historical process of formation and application of the legal system takes place.

**KEYWORDS:** cultural; hermeneutical process; Legal Norm; interpretation

\* *Professor Convidado de Pós-Graduação na Especialização em Direito Processual Civil da Universidade de Margarita. Professor do curso de Pós-graduação e de Graduação da Universidade Grande Marechal de Ayacucho. Bolsista do Programa de Bolsas Brasil PAEC OEA-GCUB, e da Fundação de Amparo à pesquisa do estado do Amazonas - FAPEAM. E-mail: jchirino3@gmail.com.* \*\* *Doutorado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em Processo Civil (2013). Professor de Direito do Trabalho II e Processo do Trabalho na Faculdade Santa Tereza. Coordenador do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO, unidade Leste. E-mail: mauro-braga@vol.com.br*

## 1. INTRODUÇÃO

A existência humana se desenvolve em uma constante interação entre os seres humanos e as coisas, onde o homem compreende sua própria existência através da linguagem que lhe permite expressar seus pensamentos, comunicação e diálogo com os outros, é assim que Gadamer (1999) destaca a importância da linguagem quando expressa que “o ser que pode ser entendido é a linguagem”.

O homem se desenvolve em um processo constante de formação, aprendizado e compreensão de sua própria existência e da realidade que o cerca, onde segundo a tradição gadameriana está fornecendo os pré-conceitos necessários para a compreensão do momento atual e projeta a compreensão do futuro. Nesse sentido, o homem é um ser histórico-cultural, na medida em que é condicionado pela história e cultura de seu ambiente de vida, mas é também, um ser consciente de sua própria existência e de sua finitude. Em outras palavras, ele vive em um certo tempo que ele não pode alterar inevitavelmente por sua própria vontade.

Nesse sentido, a cultura é a etapa do desenvolvimento humano, portanto, constitui o universo de compreensão do homem, pois é nela que ocorre o processo de formação humana. “É por isso que a formação agora integra, estritamente, o conceito de cultura, e designa, antes de tudo, especificamente, a forma humana de aperfeiçoar suas habilidades e faculdades” (GADAMER, 1999). Por outras palavras, a formação cultural está relacionada com as aptidões e faculdades humanas, mas também com a sua própria identidade, com o conhecimento e compreensão dos elementos que os distinguem de outros grupos humanos.

O ser humano se entende como parte de uma cultura, sendo seu horizonte de conhecimento, seu cenário de vida, seu campo onde desenvolve, seguindo Gadamer, o jogo da compreensão, onde em um jogo constante repete o processo de compreensão, em uma compreensão, interpretação e aplicação constante e repetitiva, como procedimento único e simultâneo que permite desvendar, decifrar e apresentar a verdade do que é observado, lido, ouvido e percebido de alguma forma. Processo hermenêutico onde a formação cultural é o cenário e a tradição o fio condutor desse processo.

Isso porque quando falamos em identidade cultural “trata-se de representações simbólicas com suas formas de expressão, como os modos de linguagem oral, as formas de dança ou música... saber o que se observa nos comportamentos sociais aos pertencentes a uma cultura.” (RUBIO, SANTAMARÍA e HERRERA 2017 ). Em outras palavras, a identidade cultural é o produto da tradição, um conjunto de elementos de convivência, arte, costumes, linguagem, expressões que nos permitem distinguir grupos humanos em particular.

Portanto, a identidade cultural determina o modo de ver e compreender a própria existência humana, onde o reconhecimento das diferenças e da diversidade cultural permite a compreensão de si mesmo e do papel que desempenha na comunidade, reconhecendo-se como indivíduo pertencente a um grupo, a um coletivo, com os quais possui identidade, traços, elementos comuns que os ligam e fortalecem laços como resultado de um processo sócio-histórico.

Por isso, como afirma Altez (2016) Toda identidade cultural é uma construção simbólica, enfatizando sua condição hermenêutica. Porque identidade cultural se refere às diferentes construções de sentido que coletivos de pessoas, comunidades, habitantes, cidades, regiões, nações, entre outros, produzem sobre si mesmos.

Essas construções se constituem em representações sociais forjadas e reconfiguradas no ritmo dos processos sócio-históricos, para que as identidades não se percam ou morram: elas se transformam, como resultado da interação interna e com

outras identidades culturais, dessa forma. Desta forma, a identidade cultural sempre expressa a compreensão do eu coletivo (a ideia de nós). E essa compreensão em cada um dos membros da comunidade gera um sentimento e sentimento de pertencimento que os diferencia dos demais, com preconceitos comuns que em grande parte os identificam e os distinguem em seu modo de ser, agir e pensar.

É por isso que o reconhecimento da própria cultura é criado pelo reconhecimento da diversidade cultural. Somente quando essa pluralidade é percebida é possível concretizar e especificar o que há de mais peculiar e genuíno na própria cultura (GARCIA 2017). Por isso a cultura é o palco, o horizonte a partir do qual se observa a própria existência e permite compreender o passado, o presente e o futuro, daí sua importância para a hermenêutica.

Questão destacada por Gadamer (1999) quando afirma que “A forma como vivenciamos alguns outros anos, como vivenciamos as tradições históricas, as ocorrências naturais de nossa existência e de nosso mundo, é que formamos um universo verdadeiramente hermenêutico” ressaltando também que não se trata de círculos fechados, senão, pelo contrário, está sempre aberta a novas experiências em um jogo constante de compreensão, interpretação e aplicação concreta.

Dessa forma, esta pesquisa abordará qual o papel da cultura na hermenêutica filosófica desenvolvida por Gadamer em sua obra *Verdade e Método* e, especificamente, na *Hermenêutica Jurídica*, a partir das diretrizes propostas por esse autor, para quem a “*Hermenêutica Jurídica* inclui em si mesmo o procedimento autêntico das ciências do espírito”.

## **2. O PROCESSO HERMENÊUTICO SEGUNDO GADAMER**

O processo hermenêutico é a arte de compreender, é a atividade produtiva do pensamento humano quando questionado por algo, gerando uma compreensão e interpretação desse algo. Mas também é entendido como o processo de compreensão de si mesmo, do ser humano em sua historicidade. Para Gadamer a hermenêutica é filosofia, mas uma filosofia com propósitos práticos que convida a compreender, a interpretar e a aplicar, portanto, o processo hermenêutico se traduz naqueles três momentos que ocorrem simultaneamente no ato de compreender, ou seja, como fundidos, uma vez que é entendido, interpretado e aplicado em simultâneo.

Para explicar a experiência hermenêutica, Gadamer utiliza o exemplo do Jogo para ilustrar a experiência hermenêutica, afirmando que ele tem a forma de um jogo, que existe na medida em que se materializa, ou seja, o jogo encontra sua essência na repetição, é como feriados que só existem se forem comemorados. E o jogo adquire seu próprio ser acima dos jogadores, cujas subjetividades se integram em um todo que é o jogo.

Com este exemplo ele se refere ao jogo da compreensão, como algo que transcende o próprio ser, que se realiza de forma espontânea, mas constantemente, é jogado como algo natural, mas que tem suas próprias regras, que devem ser seriamente respeitadas, o jogo é algo que deve ser jogado com seriedade, porque senão perde sua essência. É por isso que o jogador deve estar no jogo, assim como o espectador, deve conhecê-lo para gostar de vê-lo.

O jogo transcende a subjetividade, o jogador adquire seu próprio ser, por isso “Quem joga sabe muito bem o que é ou o jogo e o que está fazendo é “apenas um jogo”, mas não sabe o que “sabe”. ” nisto , desta forma o jogo se passa em um cenário onde os jogadores perdem a individualidade para representar o jogo todo.

“Pois o jogo tem uma natureza própria, independente da consciência de quem joga. O jogo também encontra o, sim, propriamente lá onde nenhum ser-para-si, dá limites de subjetividade ou horizonte temático e onde não há sujeitos que se comportem de forma lúdica” (GADAMER, 1999) e assim Gadamer também afirma que “O sujeito do jogo no são os jogadores, porém o jogo, através de dois que jogam, simplesmente ganham representação.”

Com este exemplo do jogo, Gadamer explica a experiência hermenêutica como um jogar constante, estar no jogo, participar ao longo da existência no jogo da compreensão, cuja essência é a repetição, o jogar constante, estar no jogo, ser parte. Porque o ser humano está constantemente compreendendo e interpretando o mundo ao seu redor, vivenciando e se expressando por meio da linguagem, que no que lhe concerne lhe permite compreender.

## 2.1. *Círculo hermenêutico e os preconceitos*

Preconceitos são juízos prévios que se realizam sobre determinadas situações ou objetos, produto da formação humana e da historicidade, ou seja, durante o desenvolvimento da existência, o homem adquire um conhecimento constante das coisas e situações, que moldam sua concepção das coisas, ele entenderá conscientemente. Nesse sentido, ninguém apresenta uma experiência hermenêutica, neutralmente, em branco, pois como resultado da interação sociocultural, acrescentam-se também elementos de conhecimento e compreensão que realizam do homem um ser histórico, refletido em sua cultura. Por isso se diz que existe uma identidade cultural, que se reflete na tradição, como produto de sua própria historicidade.

Nesse sentido, o homem tem experiências e vivências que lhe permitem compreender a si mesmo como um ser finito, com uma existência limitada que no que lhe concerne o ajuda a reconhecer o outro e a projetar sua própria identidade, sua existência histórica. É por isso que a experiência hermenêutica se traduz nessa compreensão de sua própria historicidade, que condiciona sua própria existência e compreensão, tendo sempre a mediação do passado na compreensão do presente, mas que no que lhe concerne determina a compreensão futura.

A compreensão ocorre em um processo circular, aonde partimos de uma visão geral das coisas para buscar a particularidade e assim confirmar a generalidade observada e vice-versa, partindo de uma parte vamos à generalidade ter a compreensão da parte, mas A tradição media todo esse processo, com seus preconceitos que são julgamentos prévios que já existem sobre o que se compreenderá e que de uma forma ou de outro vão afetar e influenciar o entendimento. Portanto, parte-se de uma pré-compreensão para chegar ao entendimento definitivo, num processo simultâneo de compreender, interpretar e aplicar, pois, para Gadamer não há momentos separados no ato de compreender.

Segundo Gadamer "Preconceito" não significa, de alguma forma, falso julgamento, pois é em sua concepção que pode ser valorizado positiva ou negativamente. É por isso que o intérprete, sempre em sua experiência hermenêutica, mantém uma posição de abertura de consciência que permite que o ato de compreender seja produtivo, superando as limitações que os preconceitos podem gerar. Por esta razão, “O círculo hermenêutico e fecundo à crítica, considera-se que o texto pode traçar elementos que ponham à prova os preconceitos do intérprete. Em contato com o fenômeno interpretado, o intérprete pode esclarecer seus preconceitos, revisando-os.” (RIBEIRO e BRAGA 2008).

O que precede significa que na compreensão há uma pré-compreensão que, embora condicione a compreensão, permite a quem entra no jogo da compreensão, com uma pré-concepção, poder modificar a sua compreensão e os seus pré-conceitos, a partir dessa nova circunstância. Compreendida, de modo que a consciência estará sempre aberta ao entendimento de que algo novo será produzido como produto daquele ato.

Significa então que quem entra no jogo do entendimento pode sair dele transformado apresentando-se diante dele com uma consciência aberta que permitirá a revisão de preconceitos e uma nova visão ou entendimento e essa é a virada constante do processo hermenêutico.

## 2.2. Horizonte e compreensão

Gadamer utiliza o conceito de horizonte para explicar o processo hermenêutico, referindo-se ao Horizonte como o âmbito da visão que engloba e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto, e este conceito é aplicado à consciência pensante, entendendo-a como um horizonte e também referindo-se a ele em termos de estreiteza, possibilidade de expansão ou abertura para novos horizontes, aludindo às possibilidades que o ato de compreender oferece.

A experiência hermenêutica é produzida como um novo horizonte de questionamento da situação diante das questões da tradição, produto da fusão do horizonte do presente com o horizonte do passado e o horizonte da situação concreta que se compreenderá, portanto, a Tradição é mediadora nesse processo construtivo do horizonte do entendimento, onde os preconceitos intervêm, influenciando essa produção, e a cultura é o palco, o horizonte onde outros horizontes se fundem para produzir o entendimento.

Como cultura é o conjunto de criações humanas, comportamentos, produções e eventos que definem e identificam determinadas sociedades em relação a outras, onde seus membros possuem traços culturais comuns, como a linguagem, a escrita, as artes, as ciências, os costumes e até mesmo a forma de se vestir e atuando em sociedade, o processo de compreensão não pode ser separado do cenário cultural, pois este constitui um horizonte onde a tradição mediatiza como elemento da própria cultura, pois a tradição é a historicidade dos acontecimentos de uma sociedade. Por isso, cultura e tradição se fundem em um único horizonte que determina o momento histórico social da compreensão.

Por isso, para Gadamer, a consciência histórica efetiva atua como o elemento controlador dessa fusão de horizontes, que definirá o novo horizonte gerado como resultado da compreensão, que se expressa através da linguagem, a dimensão do horizonte compreendido do que o que é expresso através da linguagem, pois situações compreendidas que não são expressas em sua totalidade sempre permanecerão na mente.

A linguagem, segundo Gadamer, é o horizonte indispensável no processo de compreensão, pois somente o que é entendido, expresso e pensado por meio da linguagem pode ser entendido, portanto, a cultura representada na linguagem é o cenário de todos os processos de compreensão, pois este é um produto sociocultural, onde por meio do diálogo você pode expressar sua compreensão de si mesmo e identificar o outro nesse cenário de compreensão. Por isso, destaca-se a importância do diálogo na compreensão.

Por fim, cabe destacar que GADAMER resolveu o problema hermenêutico da aplicação, que tradicionalmente separava o processo hermenêutico em três momentos, compreensão, interpretação e aplicação, ao chegar à conclusão de que o processo de

fusão de horizontes com a mediação da tradição e a concretização do ato de compreender, dão um sentido prático à hermenêutica, portanto, não se compreende simplesmente compreender, mas tudo ocorre simultaneamente, ou seja, é compreendido, interpretado e aplicado em simultâneo, criando um novo horizonte, para por isso, “Ressalta-se que a fusão de horizontes implica outro tipo de fusão, aquela entre compreender, interpretar e aplicar” (RIBEIRO e BRAGA 2008)

### 3. CULTURA E HERMENÊUTICA JURÍDICA

Tradicionalmente, a hermenêutica jurídica vem sendo desenvolvida, como afirma Gadamer, separadamente da hermenêutica espiritual científica, como se houvesse uma grande distância entre elas, pois se considera que aquela não é responsável pela interpretação dos textos, mas tem sido tradicionalmente considerada como “uma medida auxiliar da “práxis” jurídica e tendente a remediar certas deficiências e casos excepcionais do sistema dogmático jurídico. É por isso que eu não teria necessidade de entender a tradição.”

Mas para Gadamer “Uma hermenêutica jurídica recorda em si o procedimento autêntico das ciências do espírito. Nela temos o modelo de relação entre passado e presente que buscamos.”, considerando que o Juiz desempenha a tarefa de interpretar o Direito, ele o faz como uma tarefa prática referente a uma situação presente, mas sem poder desviar-se da sua própria história e do seu próprio presente, nem da história da regulação. Portanto, a interpretação do direito, para não ser uma tradução arbitrária, deve ser ajustada à tradição jurídica, às ideias jurídicas que permitem, no caso, compreender, interpretar, conhecer e reconhecer um sentido válido do direito.

Por outro lado, a função da hermenêutica jurídica é decifrar o sentido do direito para sua aplicação, portanto, é uma tarefa democrática, no sentido de que não pode ser imposta por uma autoridade à vontade, pois como diz Gadamer “A possibilidade de uma hermenêutica jurídica é essencial para que todos os membros da comunidade jurídica estejam igualmente vinculados à lei”, inclusive o juiz que a interpreta, que também deve ser parte igual daquela comunidade e está vinculado à sua própria interpretação.

É por isso que Gadamer afirma que “A tarefa da interpretação consiste em concretizar a lei em cada caso, isto é, na sua aplicação. A complementação produtiva do direito, que ocorre com isso, é obviamente reservada ao juiz, mas este, no que lhe concerne, está sujeito ao direito” e tem que ser assim, pois o juiz não é alheio ao seu meio sociocultural, o juiz faz parte da comunidade jurídica onde atua, por isso, a autoridade da lei chega a ele como membro daquela comunidade

Portanto, o juiz e o jurista que interpretam a norma devem fazê-lo com a compreensão de sua condição de destinatários da norma, devido ao seu valor geral, que a coloca como elemento de cultura integrado ao ordenamento jurídico. É por isso que a tarefa do juiz não está isolada de sua compreensão de sua própria historicidade, nem de sua identidade cultural, mas, ao contrário, ele é entendido como parte de uma comunidade, portanto, nenhum acontecimento histórico-social é alheio a ele. e de uma forma ou de outra influenciam sua compreensão da norma particular.

Por essa razão, entende-se que “O processo interpretativo do direito não resulta na descoberta do sentido unívoco ou correto, pois se assim fosse, a interpretação seria uma simples busca por algo, sem atender à realidade existencial onde esse algo deve ser aplicado, por isso, sim, este processo, “tende a uma interpretação produtiva originada de um processo de compreensão em que a situação hermenêutica do jurista se funde com o texto legal, expressando algo que não é apenas pré-compreendido pelo intérprete ou

texto e, portanto, sentiu algo novo”. ( RIBEIRO e BRAGA 2008).

Sobre o papel da cultura na hermenêutica jurídica, além da alusão de Gadamer à tradição, sendo esta parte da cultura, ele também se refere à justa ponderação da norma no caso específico, para o qual a pessoa deve ter compreensão da realidade concreta da situação, que inclui o aspecto cultural e, por fim, Gadamer refere-se ao fato de que “Também temos que conhecer o judiciário e todos os momentos que determinamos, queremos julgar legalmente um caso específico”, outro aspecto da A cultura é destacada aqui.

Dessa forma, a hermenêutica jurídica tem a cultura como horizonte a partir do qual a norma jurídica e o caso concreto podem ser apreciados, pois, tanto o juiz quanto o jurista estão imersos em uma cultura e a própria norma jurídica é um produto histórico-cultural, sua aplicação ponderada ao caso concreto não pode ser feita isoladamente do contexto sociocultural e histórico que a originou, pois, como diz Gadamer, “pois não é sustentável uma ideia de uma dogmática jurídica total, sob a qualquer uma sentença pode ser rebaixada por um simples ato de subsunção” p.490

No processo hermenêutico jurídico não se pode esquecer que “O intérprete e produto da linguagem social que cerca os preconceitos agregou à tradição”.( RIBEIRO e BRAGA 2008), porque tem uma historicidade, está num horizonte presente, com uma cultura que determinou a sua formação e os seus preconceitos que intervêm na pré-compressão da norma. Mas, em simultâneo, há o horizonte do específico caso onde a ponderação deve ser definida na aplicação daquela norma e, nessa altura, a cultura é o campo de fusão desses dois horizontes para criar o novo horizonte que dá continuidade ao entendimento do sentido de aplicação da norma naquele caso.

Por esta razão, permitindo uma melhor compreensão do direito de um povo é também o conhecimento de sua cultura, pois o direito é um produto cultural que reflete a tradição daquele povo, para aplicado, e mais o que dizer sobre ele, e ser capaz de se abrir para combinar normas normativas, ... de forma sempre renovada e, ao mesmo tempo, integrada a uma correta reconstrução de sua própria tradição”. (RIBEIRO e BRAGA 2008)

Por esse motivo, STREK (1999) destaca que “Aquele intérprete é um sujeito integrado a um meio cultural e a uma tradição, por qualquer motivo e acesso imaginável a um determinado texto”, significa que o intérprete do direito, em um exame histórico crítico da cultura, deve ser refletido para compreender o momento do caso concreto e este mesmo autor continua afirmando que “não é possível situá-la fora do ambiente cultural sem uma cadeia interpretativa de texto. Porém. Simultaneamente, este assunto não está indefectivelmente ligado a um entendimento, pelo que se pode sempre compreender uma atitude de abertura e prelúdio a algo criativo e complementar ao passado.”

A cultura não pode ser ignorada na hermenêutica porque “trata-se de relacionar significados humanos delineados a partir de particularidades culturais, que se jogam em uma dialética histórica de reconhecimento ou exclusão, de conflito e negociação, de diálogo e enriquecimento mútuo” que são registrados por normas jurídicas. Portanto, o intérprete deve fundir seu horizonte cultural com o horizonte do caso concreto e o horizonte do ordenamento jurídico, para produzir um horizonte de compreensão que potencialize a aplicação concreta da norma.

“Tanto na cultura quanto na sociedade, o movimento e a expressão são dialéticos, e sua lei é o conflito, o diálogo, o acordo ou o desacordo, os extremos desses processos na cultura e na sociedade são a violência ou a relativa harmonia das sociedades humanas” (PEREZ 2013). É por isso que a hermenêutica jurídica não pode ignorar esse contexto cultural relevante na aplicação da norma jurídica.

No processo hermenêutico, a cultura torna-se fonte de preconceitos e cenário para o desenvolvimento dos pressupostos de fato que a norma jurídica regula, por isso “é inevitável construir um pensamento situado no contexto cultural e histórico e em diálogo com outras identidades culturais, tendo em conta as diferenças. (PEREZ 2013)

Por isso, a consciência hermenêutica deve propor seus projetos e hipóteses de compreensão, reconhecendo a diversidade cultural e que, por sua vez, faz parte dessa cultura”. “Ou seja, familiaridade e estranheza é a linguagem com a qual a tradição questiona o plano de objetividade contemplado na história e o sentido de pertencimento à própria tradição” (CACERES 2018) que permite ao intérprete situar-se no momento histórico presente, como um evento sócio-cultural. O que significa ser preciso entender que o homem é um ser histórico condicionado por diversos fatores desenvolvidos ao longo do tempo, nada mais é do que cultura.

Dessa forma, entende-se que sendo o ordenamento jurídico um produto cultural, os elementos de identidade cultural não podem ser ignorados pelo intérprete, pois condicionam sua própria compreensão da norma, na forma de preconceitos, além dos interações sociais em si cultural, porque como diz GEERTZ (1996) "vemos a vida uns dos outros através dos óculos de nossas próprias vidas"

Isso significa que o intérprete faz parte de um contexto cultural que não o surpreende, mas ao contrário, é familiar e, conseqüentemente, a norma jurídica e os fatos específicos do caso concreto fazem parte, são acontecimentos de sua própria cultura, pois a lei é um objeto cultural que precisa ser decifrado pelo intérprete para garantir sua aplicação àquele caso concreto. E nesse processo, a fusão do horizonte do presente do intérprete deve fundir-se com o horizonte do outro para produzir um horizonte de compreensão, é o que comumente se diz estar no lugar do outro para compreender. e isso se consegue por ter elementos de cultura que permitem a valorização da identidade e da diversidade cultural.

Como diz LAGO (2012) “Ó homem que faz a experiência do outro, não reconheço, faz a experiência profunda de si mesmo, pois acolhe em si a plenitude dessa experiência, e acolhe naquilo que lhe diz algo”. Desta forma, a mediação da cultura e da tradição na hermenêutica jurídica, permite uma maior compreensão do caso concreto e facilita a ponderação da norma na sua aplicação, no contexto sociojurídico, pois graças ao conhecimento da cultura e à mediação da tradição, os fatos concretos podem ser colocados em seu momento ou história social com maior precisão

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua obra Verdade e Método, Gadamer ensina que o ser humano está imerso em um processo histórico-cultural ao longo de sua existência, que determina sua formação e onde adquire conhecimentos que estruturam sua forma e modo de perceber o mundo e de se relacionar e projetar sua própria existência, por meio do uso da linguagem tanto para compreender o que os cerca quanto para expressar o que pensam. Por isso está em um jogo constante e repetitivo de compreensão, interpretação e aplicação simultaneamente.

Conclui-se que a cultura constitui o horizonte mais amplo a partir do qual os demais horizontes são abordados, para a concretização da fusão que produz o entendimento, ou seja, a cultura é o palco onde se realiza o jogo do entendimento, é parte essencial, como o campo de jogo no futebol, porque é onde as regras são traçadas e enquadradas, as condições onde o jogo é gerado e adquire seu próprio ser, sua própria identidade.

Assim como na cultura de uma cidade, de uma localidade, de uma região ou de um país, adquire um ser próprio e pode ser observada e verificada independentemente dos membros dessas comunidades, pois à medida que o jogo adquire sua própria representação e entidade acima dos jogadores, transcende-os. Desta forma, identificam-se as identidades culturais, como um conjunto de elementos da tradição de uma determinada comunidade, que permitem que os membros dessa comunidade se autoidentifiquem como membros e, no que lhe concerne, se distingam dos demais, reconhecendo assim a diversidade cultural. .

O papel da cultura na hermenêutica jurídica é o mesmo que na hermenêutica filosófica de Gadamer, constitui o horizonte a partir do qual o intérprete da norma jurídica toma posse para se fundir com o horizonte do caso concreto, com seus preconceitos. Mediação do horizonte da tradição, que permitirá produzir uma compreensão e interpretação da norma para sua aplicação específica, sem esquecer nesse processo de fundir o horizonte da cultura do destinatário da norma.

Em suma, a hermenêutica jurídica não pode ser separada da cultura do intérprete ou da cultura do destinatário da norma no caso concreto, pois saber quem é o intérprete, qual é sua formação e seu papel na sociedade, sua experiência e a sua própria história, é fundamental identificar os preconceitos que intervêm e condicionam a pré-compressão no processo hermenêutico, permitindo uma maior aproximação ao horizonte do outro, ajudando a explicar esses preconceitos numa compreensão aberta a mudanças em sintonia com o horizonte de regras e princípios constitucionais.

A mediação da cultura no processo hermenêutico jurídico permite que o juiz tome consciência de seu papel na sociedade, questione-se, identifique seus preconceitos e, assim, evite uma pré-compressão precipitada e, ainda, o fato de fazer parte de uma identidade cultural permite que você observe os fatos com uma certa familiaridade, o que permitirá que você entenda os fatos específicos mais facilmente. Para, em seguida, abordar a interpretação da norma que considera aplicável.

Não se deve pensar que essa mediação cultural, que essa visão sociocultural do juiz como membro de uma cultura e de uma comunidade, seja um fator que enche de subjetividade o ato de interpretar, minando a objetividade e a imparcialidade que geram segurança jurídica, pois o juiz no seu processo de interpretação, está também imerso numa cultura jurídica, entende que existe um sistema normativo obrigado a respeitar e respeitar, pelo que a sua interpretação e pré-compressão, fica condicionada ou enquadrada nesse sistema onde a constituição surge com sua força normativa, questionando qualquer arbitrariedade na interpretação.

Quando é o jurista quem interpreta a norma, a situação é a mesma do juiz, pois varia apenas a finalidade da interpretação, mas o jurista também em seu ato hermenêutico tem que atender a sua própria identidade, sua cultura como quadro de referência do seu próprio saber jurídico e de onde tiram os preconceitos que condicionam a interpretação.

Por fim, a Hermenêutica Jurídica, com base no pensamento de Gadamer aqui estudado, confere papel preponderante à cultura e à tradição, em todo o processo de compreensão, pois o jurista e o juiz se apresentam e se reconhecem como membros de uma comunidade, com sua própria história e cultura, onde esses intérpretes obtêm sua formação que lhes permite aproximar a compreensão da norma jurídica com uma série de preconceitos que obtêm de sua formação e tradição cultural, sendo esta parte da cultura, assim como a própria norma.

## 5. REFERÊNCIAS

- ALTEZ, Yara . *Estudio sobre las culturas contemporáneas*. Vol. XXII. No. 44 pags. 63 80. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=316&numero=48715>. Acesso 12. 06..2022.
- CACERES, Andres. Verdad y método. El lenguaje como experiencia humana en la conciencia de la historia y en el arte poetico: Hans Gorg Gadamer. *Rev. Pensamientos* Vol. 74 No. 281 2018, pags 963 al 977.
- GADAMER, Hans Georg . *Verdade e Metodo. Tracos fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flavio Paulo Meurer. 3º edição. Editora Vozes. Petropolis 1999.. Disponível em:[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod\\_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf) Acesso: 15. 06 .2022
- GARCIA CALANDIN, Javier, Autosuperacion hermenéutica de la cultura en la interculturalidadÑ hacia una lectura intercultural de la hermenutica filosófica de Hans Georg Gadamer. *Rev. Ideas y Valores* 66. No. 164. Pags.265 280 . 2017. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0120-00622017000200265&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0120-00622017000200265&script=sci_abstract&tlng=es). Acesso em. 28. 05. 2022.
- GEERTZ, clifford. *Los Usos de la diversidad*. Ediciones Paidós. 1º edición. 1996 Barcelona. Disponível em: [https://monoskop.org/images/3/35/Clifford\\_Geertz\\_Los\\_usos\\_de\\_la\\_diversidad\\_1996.PDF](https://monoskop.org/images/3/35/Clifford_Geertz_Los_usos_de_la_diversidad_1996.PDF). Acesso em: 16.06.2022.
- LAGO, Clenio. Experiencia estética como experiencia formativa a partir da ontologia de hang georg gadamer . *Revista Científica Eccos* No. 18 Sao Paulo pags. 17 30 2012. Disponível em <https://silo.tips/download/experiencia-estetica-como-experiencia-formativa-a-partir-da-ontologia-de-hans-ge>. Acesso em 10.06.2022.
- PEREZ LA ROTTA, Guillermo, Ideas para una hermenéutica critica de la cultura. Cultura y filosofia. *Anuario Colombiano de fenomenología* Vol. 7 ano 2013.
- RIBEIRO, Fernando. BRAGA, Barbara A Aplicacao do direito na perspectiva hermenéutica de Hans Georg Gadamer. *Revista de informação legislativa*. A 45, No. 117 Brasilia 2008.
- RUBIO, miguel, SANTAMARIA, Arturo, HERRERA Mayra. La Hermeneutica Cultural como herramienta estratégica de la investigacion para el diseño. *Rev. I diseño* vol. 12.abril. ano Ix. 2017.Disponível em: <https://revistas.uma.es/index.php/idiseno/article/view/3035>. Acesso em 27. 05. 2022
- SANTIAGO, Luciano. URIBE, Luis. O conSceito de tradicao na hermenéutica filosófica de Gadamer. *Rev de Filosofia Híbris*. Volumen 10. No. 1, mayo 2019 pgs. 43 61. Disponível em: <https://Users/William%20Cede%C3%B1o/Downloads/Dialnet-TheConceptOfTraditionInGadamersPhilosophicalHermen-7020936.pdf> Acesso em 14. 05.2022.
- STREK, Lenio. *Hermeneutica Juridica e (m) crise. Uma exploracao hermenéutica da construcao do direito*. Editora Livraria do advogado. Porto Algre 1999. disponível em <https://direitofuma2010.files.wordpress.com/2010/05/3995245-lenio-l-streck-hermeneutica-juridica-em-crise.pdf> Acesso em. 12.06,2022.